

Ademais, é incoerente que, condenado o réu pela prática de ilícito penal de porte de arma, se declarasse em seguida que o porte desse instrumento não constitui fato ilícito.

Assim, ante a regra do art. 1º da LCP, não há se falar em aplicação por analogia, mas por disposição legal.

Neste sentido, tem-se conduzido a jurisprudência da Corte, *verbis*:

“Contravenção penal. Porte de arma. Confisco de arma de fogo.

Legalidade, por aplicação do art. 91, II, a, do Código Penal, em conjugação com o art. 1º da Lei das Contravenções Penais.

Recurso especial conhecido e provido.” (Resp 61.334/SP, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 02/10/95)

“Criminal. Contravenção. Porte ilegal de arma.

– Confisco. Legalidade da perda da arma portada sem a devida autorização, conforme a orientação do STJ, assentada em aplicação do art. 91, II, a, do Cód. Penal, como art. 1º da LCP.” (Resp 77.582/SP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 14/04/97)

Com estas considerações, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

É como voto.

Recurso Especial nº 90.105 – GO
(Registro nº 96.0015086-9)

Relator: O Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini

Recorrente: Ministério Público do Estado de Goiás

Recorrida: Elza Francisca Alves

Advogado: Lázaro Augusto de Souza

EMENTA: Penal. Crime cometido no dia em que o agente completou dezoito anos – Imputabilidade penal reconhecida – Menoridade – Definição.

– Considera-se penalmente responsável, o agente que completou dezoito anos no dia da prática do crime.

– Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer, Edson Vidigal e José Dantas.

Brasília, 02 de setembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: *Elza Francisca Alves* restou condenada a quatro anos de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções dos artigos 12 c/c 18, IV, da Lei 6.368/76, por haver sido surpreendida trazendo consigo 4,200 g. (quatro grammas e duzentos miligramas) de substância entorpecente denominada *cannabis sativa*, *Lineu*, vulgarmente conhecida por "maconha", para uso de seu irmão, que se encontra preso na Cadeia Pública de Formosa-GO (fls. 49/54).

Inconformada, a defesa recorreu, pedindo absolvição ou a desclassificação para o art. 16 da Lei 6.368/76 (fls. 55/54).

O eg. Tribunal de Justiça de Goiás entendendo que o agente completou dezoito anos no dia do crime, por isso que, inimputável, anulou *ab initio* o feito e determinou o seu arquivamento em acórdão assim ementado, *verbis*:

"**Ementa: Infração penal – Menoridade.** Agente que completou dezoito anos no dia do crime. Hipótese em que é ele inimputável. Só será imputável no primeiro segundo do dia seguinte àquele em que completou dezoito anos.

Processo anulado *ab initio*, determinando-se seu arquivamento." (Fls. 76/82)

Desta decisão recorreu o Ministério Público do Estado de Goiás (art. 105, III, c, CF) sustentando que o r. aresto hostilizado divergiu de julgados de outros tribunais, que cita e transcreve (fls. 89/97).

Admitido o recurso (fls. 99/100), subiram os autos e nesta Superior Instância, mereceu manifestação do Ministério Público Federal no sentido do conhecimento e provimento do inconformismo (fls. 104/108).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Flaquer Scartezzini** (Relator): Sr. Presidente, resume-se a questão em saber se o agente que completou dezoito anos no dia que praticou o crime é penalmente imputável ou inimputável.

Estabelece o art. 27 do Código Penal:

“Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Pela leitura da disposição legal supratranscrita, depreende-se que se considera alcançada a maioria penal a partir do primeiro minuto do dia em que o jovem completa os dezoito anos.

Logicamente, somente pode ser considerado menor de dezoito anos quem ainda não completou referida idade. Desta forma, se o agente praticou o delito no dia em que está completando aniversário, já não pode ser considerado menor de 18 anos, o que o torna penalmente imputável.

No mesmo sentido, é a jurisprudência da Corte, *verbis*:

“*Resp – Penal – Cômputo – Calendário gregoriano* – A legislação penal sufragrou o calendário gregoriano para o cômputo do prazo. O período do dia começa à zero hora e se completa às 24 horas. Inclui-se o dia do começo. A idade é mencionada por ano. Não se leva em conta a hora do nascimento. O dia do começo, normativamente, independe do instante da ocorrência do nascimento. Termina às 24 h. Assim, a pessoa nascida ao meio-dia completa o primeiro dia de vida à meia-noite.” (Resp 16.849-0/SP, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 14.06.93)

“*Criminal. Inimputabilidade etária. Menoridade.*”

– Contagem dos anos. Incensurabilidade da asserção recorrida, posta em que “considera-se penalmente imputável o agente que pratica o crime no dia em que está completando dezoito anos de idade, inobstante tenha sido o ilícito cometido em horá-

rio anterior ao de seu nascimento." (Art. 27 do CP, art. 2º, da Lei 8.069/90, c.c. art. 228 da C.F.). (RHC 3.358-4/RJ – Rel. Min. José Dantas, DJ 07/03/94)

Com estas considerações, conheço e dou provimento ao recurso para, cassando o v. acórdão recorrido, determinar se prossiga no julgamento da apelação interposta.

É como voto.

**Reclamação nº 431 – AC
(Registro nº 96.0070787-1)**

Relator: O Sr. Ministro José Arnaldo

Reclamante: Ministério Público Federal

Reclamado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

EMENTA: Reclamação. Processual Penal. Remoção de condenados para outra unidade federativa por falta de segurança. Possibilidade. Lei 7.210, de 11.7.84, art. 86.

- À vista de ausência de mínimas condições do presídio para guarda e segurança dos condenados, o art. 86, da Lei de Execução Penal prevê a remoção de presos para estabelecimento penal de outra unidade da federação a fim de evitar fuga e ensejar o cumprimento da pena, não se constituindo em direito absoluto do sentenciado a execução da pena no local da sua residência.
- Reclamação conhecida e julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do pedido e julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago e Vicente Leal.

Brasília, 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro José Arnaldo, Relator.